



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.786-B, DE 1997 (Do Sr. Edison Andrino)

Dispõe sobre a determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas que se dedicam a atividades sazonais; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO BRANT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

* Atualizado em 30/06/2015.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que se dedicam a atividade sazonal poderão determinar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a que se referem os arts. 2º, 25, 27, 29 e 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornando por base o valor médio da receita bruta calculado segundo o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta lei, atividade sazonal aquela que rende à pessoa jurídica, no mínimo, setenta por cento de sua receita bruta no primeiro semestre do ano-calendário.

Art. 2º O valor médio da receita bruta será calculado de acordo com os procedimentos descritos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Determina-se o coeficiente de participação da receita bruta acumulada de cada período, que vai de janeiro até cada um dos meses subsequentes, em relação à receita bruta total do ano-calendário anterior.

§ 2º Multiplica-se o valor da receita bruta acumulada, efetiva, de cada período do ano-calendário, que vai de janeiro até o mês, ou até o mês que encerra o trimestre, para o qual se deseja apurar a base de cálculo do imposto ou contribuição social, pelo inverso do coeficiente do mesmo período de tempo do ano-calendário anterior, determinado de acordo com o § 1º.

§ 3º Divide-se o resultado da operação a que se refere o § 2º por doze (12).

§ 4º Multiplica-se o resultado da operação a que se refere o § 3º pelo número de meses transcorridos, até o mês, ou até o mês que encerra o trimestre, para o qual se deseja apurar a base de cálculo do imposto ou da contribuição social.

§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica não ter auferido receita bruta no ano-calendário, ou na hipótese de a pessoa jurídica ter auferido receita bruta em determinado período do ano-calendário sem que tenha auferido receita até o mesmo período do ano-calendário anterior, considera-se como valor médio da receita bruta o valor correspondente a tantos duodécimos da receita bruta do ano-calendário anterior, quantos sejam os meses transcorridos até o período, mensal ou trimestral, para o qual se deseja apurar a base de cálculo do imposto ou contribuição social.

§ 6º Obtém-se o valor médio da receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo do imposto ou contribuição social, diminuindo-se, do resultado da operação a que se refere o § 4º ou o § 5º, o valor da receita bruta já computado na determinação da base de cálculo do imposto ou da contribuição social dos meses ou trimestres anteriores.

Art. 3º A opção pelo regime de pagamento de que trata esta lei será manifestada pelo recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, relativos ao mês de janeiro ou ao primeiro trimestre do ano-calendário, calculados segundo as regras definidas no art. 2º.

§ 1º A opção pela tributação com base no valor médio da receita bruta será obrigatoriamente aplicada em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º No caso de encerramento de atividades, a parcela da receita bruta que não tenha sido computada na determinação das bases de cálculo dos meses ou trimestres anteriores será considerada como do último mês ou último trimestre de atividades.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual do imposto de renda, que determina a incidência do imposto sobre a renda auferida em períodos trimestrais, ou mensais, como consta da Lei nº 9.430/96, não se mostra adequada para as pessoas jurídicas que se dedicam a atividades sazonais.

Essas empresas conseguem registrar faturamento considerável nos poucos meses do ano-calendário em que operam efetivamente. Alcançam, então, lucros que poderiam ser considerados bons, se atribuídos exclusivamente ao pequeno período de atividades. Mas, como referidas empresas permanecem praticamente inativas durante a maior parte do ano-calendário, o lucro razoável obtido no período de atividade, ao ser atribuído para o ano-calendário todo, quando não chega a se converter em prejuízo anual, dilui-se ao longo do ano-calendário em lucros mensais médios reduzidos.

Isto ocorre porque tais empresas, a despeito de reduzirem os custos variáveis durante o período de inatividade, vêem-se na contingência de suportar os custos fixos durante o ano todo, na medida em que decidem manter-se constituídas para terem condições de operar na "temporada" seguinte.

Como alternativa à decisão de se manterem constituídas durante o ano todo, suportando custos fixos anuais, tais empresas poderiam, teoricamente, optar pelo encerramento de atividades a cada final de temporada e consequente reabertura na temporada seguinte. Nessa hipótese, todavia, em vez de suportarem os custos fixos do período de inatividade, suportariam os custos extraordinários de abertura e de encerramento anuais.

Se tais empresas optassem pela decisão de fechar e reabrir a cada temporada, os custos de encerramento e reabertura seriam computados na determinação de seu lucro real, visto que, na determinação do lucro real, são considerados todos os custos necessários para o desempenho das atividades.

Ora, mantendo-se tais empresas constituídas durante o ano todo, é plausível que possam considerar os custos fixos anuais na determinação do lucro real do período sazonal de atividades. Isto implica computar o lucro médio dos vários meses do ano, ou dos vários trimestres do ano, como base para incidência das obrigações tributárias, em vez do lucro efetivo de cada mês ou de cada trimestre.

Nesse contexto, não se mostra apropriado o atual mecanismo de pagamento do imposto com base na receita bruta mensal, ou trimestral, com a previsão de

ajuste anual. Pois, devendo tais empresas pagar o imposto imediatamente ao encerramento do período de atividades sazonais, ficam sujeitas a encargos financeiros até que possam requerer restituição, após a entrega da declaração anual de ajustes.

O projeto prevê, em síntese, uma forma de pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro desvinculada do efetivo ingresso de receitas. As empresas com atividades sazonais, exercidas no primeiro semestre do ano-calendário, poderão ratear o pagamento do imposto e da contribuição social pelos doze meses do ano-calendário, em função da proporção do volume da receita bruta de cada período verificada no ano-calendário anterior. Com isso, dilata-se o pagamento de parte dos referidos tributos para meses posteriores aos meses de ingresso das receitas.

A fórmula de cálculo adotada apoia-se na premissa de que a receita efetiva de cada mês ou trimestre representará uma proporção da receita total do ano-calendário, igual à proporção da receita do mesmo mês ou trimestre do ano-calendário anterior, em relação à respectiva receita total.

O projeto não contempla as empresas que exercem atividades sazonais no segundo semestre do ano-calendário, pois o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro médio, mensal ou trimestral, implicaria antecipação do pagamento dos tributos em relação ao período do ingresso das receitas.

Sala das Sessões, em 25 de Outubro de 1997.

Deputado Edison Andriano

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI N° 9.430 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Capítulo I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção VI Lucro Presumido

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Seção VII Lucro Arbitrado

Determinação

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º Na apuração do lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, os coeficientes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, deverão ser multiplicados pelo número de meses do período de apuração.

Capítulo II CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção I Apuração da Base de Cálculo e Pagamento

Empresas sem Escrituração Contábil

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Pagamento Mensal Estimado

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.786/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das

Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 2/04/97, por ~~sinceras~~ sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1997.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se instituir fórmula especial de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, e da contribuição social sobre o lucro, beneficiando aquelas empresas que se dedicam a atividade sazonal concentrada no primeiro semestre do ano civil.

Preconiza-se excepcionar o tratamento consagrado nos arts. 2º, 25, 27, 29 e 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzindo-se mecanismo de cálculo do "valor médio da receita bruta", pelo qual os valores sazonais de pico se diluiriam ao longo do período anual, evitando-se assim a antecipação de imposto a maior a ser restituído muito tempo depois por ocasião da declaração final de ajuste, o que tem transformado esse tipo de empresas, nesse interim, em financiadoras forçadas do Tesouro.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação preliminar da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como, se for o caso, para apreciação do mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo.

XII - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, embora a matéria envolva diretamente a forma de arrecadação de uma das importantes receitas da União, que é o imposto de renda das pessoas jurídicas, está claro que o mecanismo proposto não tem nenhum efeito quantitativo sobre o montante da obrigação tributária, mas afeta exclusivamente a distribuição das parcelas em que o pagamento se consuma, equilibrando-as e uniformizando-as ao longo do tempo, sem alterar a arrecadação efetiva, nem a respectiva estimativa orçamentária.

Portanto, não se vislumbrando reflexos sobre os orçamentos públicos, nem qualquer implicação financeira, não cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a adequação do projeto, conforme dispõe o art. 9º da Norma Interna desta Comissão pertinente ao assunto.

Quanto ao mérito, é preciso reconhecer que se trata de um mecanismo engenhoso que aperfeiçoa a lei, ao adequar seu espírito a uma hipótese específica que ela não previu.

É claro que refoge à lógica da tributação da renda das pessoas jurídicas, assim como à intenção do legislador da lei nº 9.430, de 1996, obrigar as empresas dedicadas a atividades sazonais, no primeiro semestre do ano civil, continuando inativas no segundo semestre, a continuar a recolher imposto a maior do que o devido, no período da inatividade, com base nas cifras de receitas auferidas durante a estação ativa, para só um ano depois obter restituição do indébito; seria igualmente ilógico e contrário ao espírito da lei forçar tais empresas, alternativamente, a iniciar e extinguir atividades respectivamente no início e no fim de cada "saison", para evitar a distorção mencionada, acarretando um custo burocrático para a Administração, um custo financeiro e aborrecimento para as empresas, que extrapolam a filosofia do imposto.

Por outro lado, está certo o proponente ao observar que esses cuidados não se estendem a contribuintes com atividades sazonais no segundo semestre, já que, nesse caso, a proximidade do ajuste torna supérflua a aplicação da fórmula.

Pelas razões expostas, nosso VOTO é, QUANTO AO MÉRITO,
 PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.786, DE 1997, NÃO CABENDO A
 ESTA COMISSÃO AFIRMAR SE A PROPOSIÇÃO É ADEQUADA OU NÃO, POR
 NÃO TER IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 1998

Roberto Brant
 Deputado Roberto Brant

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.786/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Brant.

Estiveram presentes os senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur, Fetter Júnior e Júlio César, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Maurício Najar, Messias Góis, Osório Adriano, Antonio Kandir, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Gonzaga Mota, Hermes Parcianello, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Basílio Villani, Firmino de Castro, Vanio dos Santos, Zaire Rezende, José Augusto, José Carlos Vieira, Marcio Fortes, Mário Negromonte e Paulo Ritzel.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Germano Rigotto
 Deputado GERMANO RIGOTTO

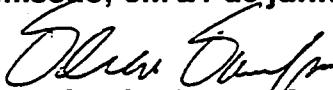
Presidente

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.786-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei n.º 2.786, de 1997, propõe o nobre Deputado NELSON ANDRINO uma fórmula na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas que se dedicam a atividades sazonais.

Fundamenta sua proposta como preenchimento de uma lacuna normativa sobre as atividades sazonais, previstas, atualmente, só para um semestre no período anual.

A proposta foi à Comissão de Finanças e Tributação onde, sem emendas, teve parecer favorável, no mérito, não cabendo àquele órgão, por não ter implicações financeiras e orçamentárias, verificar sua adequação.

Desarquivado por despacho da Presidência, em 26 de fevereiro de 1999, vem a esta Comissão para exame dos pressupostos regimentais. Transcorreu in albis o prazo de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 2.786, de 1997, afeiçoa-se à competência e iniciativa legislativa do rol constitucional.

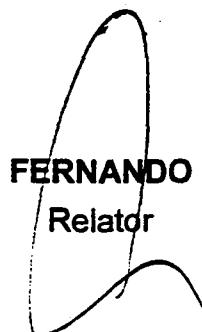
Insere-se, também, no sistema jurídico (juridicidade), sem colisões, o que lhe empresta, também, legalidade.

Observados os requisitos regimentais, não tem reparos na sua técnica legislativa.

Em face do exposto, meu VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.786, de 1997, dada sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator



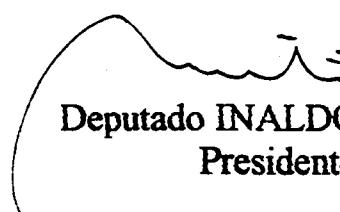
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.786-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Átila Lira, Odílio Balbinotti, Raimundo Santos, Vic Pires Franco, Osvaldo Reis, Themístocles Sampaio, Ary Kara, Iédio Rosa, Wolney Queiroz e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente